



9ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113727-12.8.19.0001

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SUPREMACIA DA VIDA HUMANA. ALEGAÇÃO DE USO *OFF LABEL* DA MEDICAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-M DA LEI 80080/90 INSUSTENTAVEL. MAUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO. CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POIS JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA A AFASTAR A PRETENSÃO. DESPROVIMENTO.

VISTO, relatado e discutido estes autos de AGRAVO em APELAÇÃO CÍVEL, agravante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravada, VALDAYR ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NEGAR provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113727-12.2012.8.19.0001





Agravo interposto contra a decisão que negou provimento a apelação interposta, conforme se extrai de fls.216/226.

Sustenta o Estado do Rio de Janeiro, em síntese, o uso *off label* da medicação no tratamento da doença alegada, e que o fármaco não se encontra padronizado nas listas oficiais havendo a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 19-M da Lei nº 8.080/90.

É o RELATÓRIO.

Ao contrário do assentado neste recurso, e conforme restou consignado na decisão monocrática, a jurisprudência é uníssona no sentido de afastar a pretensão do agravante.

Ao que se vê, a decisão ora hostilizada não carece de censura. E assim lá recorrido, de forma irrepreensível:

“A questão não é nova e já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos demais Egrégios Tribunais, não pairando nenhuma dúvida, quanto à obrigação solidária dos entes públicos, em fornecer aos que necessitam, quaisquer medicamentos, materiais de insumo e/ou tratamentos indispensáveis a sua sobrevivência, para manter o bem maior que é a vida.

Confira-se:



Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela (Súmula nº 65 TJ/RJ).

A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal e a negativa de tratamento para o combate de doenças graves, progressivas e até incuráveis viola as garantias dos indivíduos, ainda mais dos hipossuficientes.

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos. Pois, estes não podem ficar privados do seu mínimo existencial, núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, esta indispensável para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

Primeiro, faz-se necessário combater a alegação de ocorrência de uso *off label* da medicação, pois, o fato de o medicamento litigado ter sido criado para tratamento de doença diversa da que a autora



possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa.

Corroborando tal tese, cumpre citar o Enunciado nº 4 do Aviso 83/2009 desta Egrégia Corte:

“A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível.”

Outrossim, sem razão o Estado quanto ao argumento de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos artigos 19-M, I, e 19-P, §2º, I e 10-T da Lei 8.080/90, já que não há violação a tais normas e o pedido autoral está respaldado no próprio direito a saúde que deve ter um alcance amplo, sob pena de se ferir o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, previsto no artigo 1º, III da Carta Magna, conforme ressaltou a pelada em suas contrarrazões.”

A se ver do exposto, a ilação encontra-se consentânea com a causa posta, razão pela qual o julgado merece ser confirmado, até porque nada se formula de concreto apto a modificar o entendimento em cotejo.



À conta do acima, nega-se provimento ao agravo do § 1º do art.
557 do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

RELATOR